

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

Assim, fica reconhecida a Decadência do direito da Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.44, *caput* e parágrafo 3º do Decreto nº10.024/19, ficando prejudicado a sua apreciação.

IV – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, reconhece a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.44, *caput* e § 3º do Decreto 10.024/19, consequentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, dando-se continuidade ao certame, até os seus ulteriores termos.

Teodoro Sampaio/BA, 03 de novembro de 2022.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
E576C75B966984887DBC1154DCDFC0BC

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO N°088/2022
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 014/2022
ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSO.

Análise do Recurso apresentado pela empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI / CNPJ N° 11.211.475/0001-43.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa ARGO BAHIA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI / CNPJ N° 11.211.475/0001-43, contra decisão que a desclassificou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital, os quais foram motivadores de sua desclassificação.

A empresa protocolizou as razões recursais, aduzindo ter cumprido os requisitos do edital, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, o julgamento sob análise diz respeito ao Recurso Administrativo contra decisão que desclassificou a Recorrente/Licitante, no Processo Licitatório nº088/2022, na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 014/2022, que tem como objeto: **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (CAÇAMBA BASCULANTE), CAPACIDADE MÍNIMA 14 M³, ANO 2022, MOTORISTA POR CONTA DA CONTRATADA, ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATANTE, PARA TRANSPORTES DE MATERIAIS PARA ENCASCALHAMENTO NA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO - BA, conforme Termo de Referência em anexo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.**", regida pelos seguintes dispositivos: Lei Federal 10.520/01, Decreto nº10.024/19, LC 123/06, e subsidiariamente a Lei Federal 8666/93 e alterações posteriores no que couber.

III - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER - FATO NOTÓRIO

Antes de adentrarmos no mérito recursal propriamente, há de se verificar a inexistência de intenção de recorrer são características intrínsecas ao direito de recorrer no pregão da Recorrente, tal qual deverá sê-lo feito, na sessão, com manifestação imediata e motivada, no próprio sistema, sob pena de decadência do direito de interpor recurso, com a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

In casu, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascedouro, na medida que aquela, sequer manifestou de forma imediata e motivada interesse em recorrer, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico, inclusive no prazo estabelecido.

O art.4º, XX, da Lei nº10520/02, trata o seguinte:

"art.4º – (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,

Nesse ínterim, o artigo 44 do Decreto 10.024/19, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

"Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer." (grifos nossos)

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado dispositivo normativo, por outro lado, prevê que **"A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."** (grifos nossos)

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria omissão do Recorrente/Licitante, que não manifestou, **de forma motivada e imediata**, no próprio sistema, a sua intenção de recorrer.

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito de forma imediata e motivada, o que não ocorreu, conforme se depreende da Ata de Realização do Pregão Eletrônico.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo para manifestar interesse na interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX, da Lei nº10520/02 c/c art.44, *caput* e parágrafo 3º do Decreto nº10.024/19).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

" (...)7. *In casu*, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO
Setor de Licitações e Contratos

a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. Durante este lapso temporal, a imetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto nº 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da imetrante-apelante.

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC" (TRF 2ª Região - Processo – 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar aresto proferido pelo Tribunal de contas da União – TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

PEDIDO DE REEXAME, REPRESENTAÇÃO, PREGÃO, ARGUIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) *no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
 b) ***a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.*** (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ: 13.824.248/0001-19
 Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio – BA | Telefone (75) 3237-2137
administracao@teodorosampaio.ba.gov.br | www.teodorosampaio.ba.gov.br